

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 732/2015, de autoria do Poder Executivo, e que autoriza o poder executivo a prorrogar os contratos e designações, para os cargos de MONITOR DE CRECHE, AUXILIAR DE SERVIÇO, COZINHEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, INSPETOR DE ALUNOS, SUPERVISOR PEDAGÓGICO II, ORIENTADOR EDUCACIONAL II, PROFESSOR P II, PROFESSOR P II (EDUCAÇÃO ARTÍSTICA), PROFESSOR P III E PROFESSOR P VI, TODOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (secretaria municipal de educação), conforme lei municipal nº 4122/03 - estatuto do magistério público municipal - artigos 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 e nº 3345/97, artigo 5º, com base no inciso x do artigo 220 da lei municipal nº 1042/71 - (estatuto do servidor público) e dá outras providências.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente à prorrogação de contrato de designações de vários servidores das creches municipais.
6. Por tratar-se de PL que se enquadra no interesse público – a educação é serviço contínuo e que jamais poderá sofrer interrupção (salvo hipóteses de extrema singularidade) vejo que o projeto possui escopo público iminente.
7. Saliento que a análise deste projeto trouxe dúvidas estritamente sobre a necessidade de se estabelecer prazo para a prorrogação contratual em tela.

8. Em que pese a inexistência de prazo, seria imprudente por parte deste assessor jurídico impingir inconstitucionalidade ao projeto simplesmente pela ausência de prazo no PL.
9. Desta forma, em discussões verbais com vereadores e em contato com demais lideranças políticas fora encaminhado a esta Casa o ofício GAPREF nº 419/2015, informando que “há previsão de concurso público para a educação, a ser realizado em julho de 2016.”
10. Diante de tal justificativa, a qual entendo por bem deva fazer parte integrante do PL exaro parecer favorável, tendo em vista a franca demonstração do interesse público.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673